

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

RESTORATIVE JUSTICE PRACTICES AND ITS APPLICATION IN CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Fabírcia Barbosa Vicente
Leandra Guadanini Rigueira Carlos
Caio Augusto Souza Lara ¹

Resumo

A questão da Justiça Restaurativa deve ser vista como uma forma alternativa em casos de crimes sexuais. Isso é afirmado, pois o modelo atual resolutivo, geralmente, não traz um conforto à vítima diante do que vivenciou, o ofensor não é reintegrado socialmente e a sociedade continua sentindo-se insegura diante dos ofensores por não se apoderar também do procedimento jurídico. Esses fatores reafirmam, assim, a necessidade da Justiça Restaurativa ser efetivada para esses casos. No tocante ao tipo de investigação foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica de pesquisa, a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Forma alternativa, Justiça restaurativa, Crimes sexuais

Abstract/Resumen/Résumé

The Restorative Justice question should be seen as an alternative form in cases of sexual crimes. This is stated because the current resolution model generally does not bring comfort to the victim against what was experienced, the offender is not reintegrated socially, and society continues to feel unsafe from offenders by not also taking possession of the legal procedure. These factors reaffirm, thus, the necessity of Restorative Justice to be implemented in these cases. In regards to the inquiry type, in the Witker classification (1985) and Gustin (2010), legal-projective type and the technique of research, the theoretical research, was chosen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative form, Restorative justice, Sexual crimes

¹ Orientador

1. Considerações Iniciais

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão da Justiça Restaurativa aplicada aos casos de crimes contra a dignidade sexual sob a perspectiva de análise sobre a vítima, o ofensor e a sociedade. Dessa forma, com essa modalidade de resolução de conflitos a vítima poderá receber um maior amparo tanto psicológico como material, o acusado uma melhor reabilitação e a sociedade um sentimento de segurança após a Justiça Restaurativa ser realizada.

Por conseguinte, deve-se mencionar que esse tema é importante, uma vez que, principalmente, no Brasil crimes contra a dignidade sexual possuem alta taxa de ocorrência. E, dessa forma, é nesses casos que a vítima sofre com maiores problemas psicológicos após o ocorrido, necessitando de uma atenção mais específica e humanitária e, também, a Justiça Restaurativa torna-se mais essencial por fazer com que o ofensor se envolva ao fato, compartilhando suas motivações com a vítima e, assim, promovendo a sua ressocialização.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Portanto, a pesquisa se propõe a analisar de que forma as práticas restaurativas podem ser utilizadas pelo Estado no aperfeiçoamento das resoluções de crimes contra a dignidade sexual, em especial no tocante à atenção as necessidades das vítimas.

2. A Justiça Restaurativa

A implantação da Justiça Restaurativa foi uma das recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU). O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), em sua resolução 1999/26, de 28 de julho, recomendou que os Estados adotassem, dentro dos seus moldes de Justiça, procedimentos alternativos à Justiça Formal, como políticas de mediação e de Justiça Restaurativa. O acesso à justiça é considerado um direito humano que promove a democracia, a segurança e a coesão social dos cidadãos. Dessa maneira, as primeiras iniciativas na área de justiça envolvem a cooperação de diversos âmbitos: o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Sociedade Civil organizada e, agora, o Ministério da Justiça (Ministério da Justiça, 2005).

No Brasil, há a atuação do PNUD junto à Secretaria de Reforma do Judiciário que, desde 2003, tem ampliado essas ações de cooperação voltadas à justiça. O ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 16/2015, aponta as diretrizes prioritárias da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016 que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do órgão e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. A utilização da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro está muito voltada a pequenos delitos e há autores que defendem a tese de que quanto mais grave for o delito, maior será o potencial restaurativo. Há países que estão mais avançados que o Brasil no uso das práticas restaurativas, aplicando-as a crimes mais complexos. Como é o caso dos Estados Unidos, mais precisamente no estado do Arizona, onde desenvolveu-se um programa, RESTORE, pautado na Justiça Restaurativa para resoluções de conflitos envolvendo crimes sexuais.. Mary P. Koss e outros expõem o seguinte:

O encontro restaurativo permite que as pessoas responsáveis falem sobre sua infância adversa, abusos anteriores, uso de drogas, opressão racial, e desvantagem econômica, sem moldar esses temas como esculpatório, a exemplo do que freqüentemente acontece em julgamentos. Convida-se a comunidade a expressar sua solidariedade com a pessoa responsável enquanto também repudia-se a agressão sexual. Devido a seu foco no não encarceramento e o uso de um formato em que os participantes e seus valores culturais compartilhados moldam a resolução, o modelo do encontro restaurativo pode ajudar a mitigar o racismo e o acesso desigual à justiça que é percebido como permeando o sistema de justiça criminal norte-americano. (KOSS, Mary P. et al, 2005, p. 366)

Atender aos interesses do sobrevivente, de forma humanitária, é o principal objetivo de se adotar as práticas restaurativas à casos de crimes sexuais. Deve-se levar em consideração os compromissos internacionais existentes com relação às vítimas, em particular a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Frequentemente, nos processos de condenação formais, às vítimas de crimes sexuais ficam em segundo plano, sem ter seus interesses atendidos, além de ser, por vezes, constrangidas. Podendo experimentar desconforto com o ambiente de formalidade, terem de responder perguntas constrangedoras e invasivas, além de ter sua integridade exposta, as vítimas ainda têm de presenciar os autores físicos alegando inocência. Todos esses fatores geram desconforto e uma angústia a mais para os sobreviventes. Estudos apontam que as vítimas de estupro cujos casos foram julgados no tribunal tiveram mais altos níveis de angústia do que aquelas que não tiveram julgamento no tribunal (CLUSS et al, 1983 apud KOSS, 2005).

O RESTORE desde 1999 busca uma nova perspectiva de resolução, possuindo um perfil bem específico: o infrator não pode ter tido, nos últimos cinco anos, condenação por crime doloso e nenhuma condenação anterior por violência interpessoal ou doméstica contínua. Além disso, tanto a pessoa responsável quanto a sobrevivente devem ser maiores de dezoito anos e terem, por livre escolha, optado por participar do programa. O encaminhamento para o RESTORE está exclusivamente sujeito a escolha dos promotores e se não obtiver os resultados esperados volta ao julgamento tradicional, sem interferir no desfecho deste. Ademais, o encaminhamento do infrator ao RESTORE ocorre antes da acusação e, por conseguinte, não ativa o seu direito de defesa. A participação do responsável apresenta aspectos positivos para ele, pois esse obtém ajuda e se cumprir o programa com sucesso, sem reincidência, não recebe um antecedente penal de condenação, além de remover as chances de encarceramento.

A Justiça Restaurativa aparece como uma nova solução de conflitos que atende melhor a vítima. Com isso, necessita-se de estender os raios de atuação dos programas restaurativos para além dos crimes de menor potencial ofensivo, de forma a contemplar os casos de crimes sexuais. Em muitos países, a Justiça Restaurativa é aplicada em crimes de maior potencial ofensivo, e no Brasil, faz-se necessário transpor a barreira existente entre crimes leves e graves, a fim de dar um importante passo reflexivo sobre a política de alternativas penais.

3. Justiça Restaurativa utilizada em casos de crimes contra a dignidade sexual

Torna-se evidente que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de crimes sexuais apresenta aspectos positivos – para a vítima, para o infrator e para a comunidade. O programa RESTORE exemplifica a possibilidade de se utilizar métodos restaurativos para a resolução de conflitos envolvendo esse tipo de crime. Ademais, a Justiça Restaurativa contempla as necessidades da vítima, reduzindo as suas angústias e fornecendo uma perspectiva de resolução mais humanitária. Ao infrator, cabe comprometer-se com o acordo estabelecido e não mais praticar o delito. Já a comunidade, a família e aos órgãos responsáveis competem promover atitudes que promovam o respeito entre as partes, sem valorizar o crime, ao contrário, iniba a sua prática. O Brasil necessita avançar nas práticas restaurativas, aplicando-as aos casos mais graves, como os de crimes sexuais, a fim de diminuir as suas taxas de ocorrência e auxiliar melhor a vítima no seu processo de recuperação. Ademais, faz-se necessário desenvolver um programa semelhante ao desenvolvido no Arizona, adaptando-o a

realidade brasileira e ao ordenamento jurídico vigente. Dessa maneira, atenderá melhor as recomendações da ONU e proporcionará, aos cidadãos, maior justiça.

Dessa forma, pode-se destacar como referencial sobre o tema Justiça Restaurativa, sendo um dos pioneiros desta o professor e escritor Howard Zehr. Este, deu e continua dando suporte ao trabalho com as vítimas e hoje vem orientando seu trabalho de pesquisa para estudos das vítimas na justiça restaurativa e da sua aplicação nos casos de violência grave. Assim, diante de seu histórico, sua afirmativa acerca da Justiça Restaurativa e resume bem como esta deve acontecer e quais os seus objetivos em casos graves, em que pode se dar também em casos de crimes sexuais. Então, em seu livro “Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça ” há a seguinte passagem:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua intenção e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras. (Zehr, 2005)

Essa essência do pensamento de Zehr é fundamental para sabermos a importância da Justiça Restaurativa e quais passos devem ser tomados para que ela atinja a sua eficácia e, assim, percebe-se que deve, primeiramente, atentar-se para as necessidades da vítima, visto que esta é diretamente atingida pelo crime e, portanto, buscar responder as perguntas que atormentam a vítima são consideradas as necessidades imediatas que a Justiça Restaurativa deve saciar. Por exemplo, as perguntas que a vítima faz a si mesmo: por que eu? Essa pessoa tinha algo pessoal contra mim? Ela ou ele vão voltar? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? Ademais, as vítimas devem ser ressarcidas de suas perdas materiais e psicológicas. Dessa maneira, é fundamental salientar que nesse sentido deve haver, também, o empoderamento da vítima diante de procedimentos que permitam o desenvolvimento de sua postura ativa, e, com isso, viva a experiência da justiça, ao invés de, passivamente, assistir a outros fazerem isso e essa situação criará, então, a possibilidade de o ofensor se apoderar também do contexto do crime feito por ele, no qual o ofensor possa receber a mensagem de desaprovação social, compreender a natureza lesiva de seu ato e externalizar a sua análise sobre aquela situação. A partir disso passa a se atentar para as necessidades e obrigações que seriam mais amplas para a vítima e o ofensor, E, por fim, é preciso que haja também um

espaço para a comunidade, uma vez que a micro-comunidade, constituída por pessoas que fazem parte da convivência íntima com a vítima ou o infrator tendem a compartilhar sua percepção de mundo e a se influenciar mutuamente, razão pela qual a prática do crime também as afeta. E, também, a macro-comunidade composta por indivíduos que, mesmo não tendo um relacionamento pessoal com os envolvidos, convivem com eles no mesmo espaço geográfico e no qual o comportamento do infrator pode acarretar na perda ou diminuição do sentimento de segurança coletivo.

Zehr, também, destaca que a Justiça Restaurativa deve facilitar a interação entre vítima e ofensor, no qual eles possam trocar informações sobre o ocorrido e possam entender um ao outro, as condições existentes a eles, não que a vítima deva perdoar o ofensor, mas sim enxergar a versão dele e sua perspectiva de vida e este se adentrar diante da emoção da vítima, tentar se colocar no lugar dela e, assim, poderá haver uma reconciliação, restauração e reintrodução da vítima e ofensor na sociedade. E, por fim, o modelo restaurativo foca-se no futuro, na medida em que, mais do que investigar os exatos moldes em que o fato ocorreu, para, então, aplicar uma sanção ao ofensor, investiga quais as relações que foram desestabilizadas, os danos causados, e em que medida isto ocorreu, para, daí, identificar o que pode ser feito para que elas sejam restauradas e, assim, alcançar o reequilíbrio social. Pretende-se, dessa forma, melhorar o futuro, procurando uma solução para o problema e formas de evitar que os erros se repitam.

4. Considerações Finais

Portanto, diante do que foi mencionado, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa aplicada a casos de crimes contra a dignidade sexual deve ser estudada e analisada pelos diversos países, principalmente, pelo Brasil, visto que ela fortalece ainda mais a democracia, a segurança e a coesão dos cidadãos, tão enfraquecidos em crimes sexuais.

Além disso, deve-se levar em conta o programa RESTORE nos Estados Unidos devido ao sucesso da Justiça Restaurativa utilizada em casos de crimes mais complexos, como aqueles contra a dignidade sexual e a nova perspectiva que se tem em relação à forma tradicional, assim, pode-se basear nele para que haja êxito nesse método de resolução de conflitos aqui no Brasil. Dessa forma, atender aos interesses do sobrevivente, de forma humanitária, é o principal objetivo de se adotar as práticas restaurativas à casos de crimes sexuais de tal forma que o infrator, vítima e sociedade se apoderem do ocorrido.

E, por fim, é necessário que alguns princípios fundamentais estejam presentes nesse método de Justiça Restaurativa em situações de crimes contra a dignidade sexual. Assim, esta deve contemplar as necessidades da vítima, reduzindo as suas angustias e fornecendo uma perspectiva de resolução mais humanitária. Ao infrator, deve garantir que este comprometa-se com o acordo estabelecido e que não pratique mais o delito. Já a comunidade, a família e aos órgãos responsáveis devem ter atitudes que promovam o respeito entre as partes, sem valorizar o crime, ao contrário, iniba a sua prática.

5. Referências Bibliográficas

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 7ª ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013 Disponível em: < https://oppceufc.files.wordpress.com/2014/03/anuario_2013.pdf > . Acesso em: 6 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm > . Acesso em: 3 de maio de 2016.

BERGER, Kathleen Stassen. **O Desenvolvimento da Pessoa - da Infância à Terceira Idade**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2003

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince; CARLSON, Carolyn. **Resposta Da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria e da Saúde Pública: Apresentação do Programa Restore**. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; LARA, Caio Augusto Souza. **Considere a alternativa: a experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos: Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais: Brasil, 2005. Disponível em: < http://www.acaojustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_acesso_justica.pdf > . Acesso em 05 de maio de 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Violência doméstica e sexual. Disponível em: < <http://portalweb01.saude.gov.br/saude> > . Acesso em 3 de maio de 2016.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. Título Original: Changing Lenses: a new focus for crime and justice. São Paulo: Palas Athena, 2008.